



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003251/98-50
Recurso nº : 140.770
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : PAPÉIS AMÁLIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.594

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O suprimento de numerário feito por sócio, cuja origem e efetividade da entrega não forem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea, autoriza a presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO FEITO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empréstimo feito por terceiro não dá ensejo à presunção de omissão de receita, vez que circunscrita aos suprimentos feitos pelas pessoas referidas no art. 229 do RIR/94.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IRRF. CSLL. Aplicam-se aos processos decorrentes as mesmas conclusões adotadas para o IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPÉIS AMÁLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de suprimento de caixa por terceiros, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003251/98-50

Acórdão nº : 103-22.594

Recurso nº : 140.770

Recorrente : PAPÉIS AMÁLIA LTDA.

RELATÓRIO

Aos 26/05/1998, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração que constituíram os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, em decorrência da omissão de receitas, caracterizada pelo suprimimento de numerário.

Aos 25/05/1998, a autuada impugnou os lançamentos, sustentando o total descabimento da exigência, visto que os valores estão cabalmente demonstrados como ingressados na empresa pelos contratos de mútuo firmados em datas e valores absolutamente coincidentes com as entradas registradas contabilmente, havendo os sócios credores consignado em suas declarações de rendimentos que possuíam créditos em poder da sociedade, tendo os suprimentos sido feitos por caixa porque eram de valores reduzidos.

Com relação aos empréstimos feitos por terceiros, alega estarem comprovados pelos contratos de mútuo e recibos acostados.

Assevera que a legislação apontada como infringida não tem relação com os atos descritos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

O suprimimento de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003251/98-50
Acórdão nº : 103-22.594

comprovada com documentação hábil e idônea, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, proveniente de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

A prova da capacidade econômica e financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS, PIS E IRRFONTE

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes.

Lançamento Procedente".

Intimada da decisão em 03/09/2003, dela recorre a contribuinte em 30/09/2003, argumentando que apresentou provas hábeis e idôneas para a comprovação da entrega dos valores pelos sócios, já que todos os sócios fizeram constar nas suas Declarações de Imposto de Renda os valores entregues e os contratos de mútuo celebrados coincidem com a data do registro do ingresso do numerário constante da sua contabilidade.

Argumenta, ainda, que o art. 229 do RIR/94 atribui ao fisco o ônus de provar a ocorrência da omissão, antes de exigir do contribuinte a prova da transferência do numerário.

Sustenta, também, que o empréstimo contratado com terceiro não autoriza a presunção de omissão de receita.

O recurso se fez acompanhar da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003251/98-50
Acórdão nº : 103-22.594

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Reiterada jurisprudência acrescentou ao rol das presunções legais de omissão de receita o fornecimento à empresa de recursos, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores.

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.598/77, a construção jurisprudencial adquiriu *status* de norma jurídica, como presunção *juris tantum*, assim retratada no art. 229 do RIR/94:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Essa presunção relativa somente se elide com a comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega, coincidentes em datas e valores, dos recursos supridos.

A celebração de contratos de mútuo nas datas dos registros contábeis dos empréstimos e o reconhecimento pelos sócios em suas declarações de rendimentos dos créditos junto à recorrente não são suficientes para afastar a presunção, como pretendido pela recorrente, eis que não comprovam a origem dos recursos e a efetiva entrega.

Por outro lado, o suprimento não comprovado, registrado na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie, por si



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

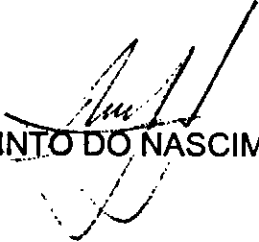
Processo nº : 10830.003251/98-50
Acórdão nº : 103-22.594

mesmo, sobretudo quando, como ocorre no caso, é feito em espécie, se constitui no indício de omissão de receitas exigido pela legislação de regência para a incidência da presunção, não merecendo prosperar a alegação da recorrente em sentido contrário.

Contudo, tem razão a recorrente quando defende que os empréstimos feitos por terceiro não dão ensejo à presunção de omissão de receitas, vez que circunscrita aos suprimentos feitos pelas pessoas referidas no art. 229 do RIR/94.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para afastar as exigências sobre o valor dos empréstimos contraídos junto a terceiro.

Sala das Sessões, DF, 16 de agosto de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

